



**PROCESSO Nº** : 7038-6/2012  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**GESTOR** : WANDERLEY IDERLAN PERIM  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. Parecer pela regularidade com restituição ao erário, determinação legal, recomendação e aplicação de multas.*

**PARECER Nº 7.342/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderley Iderlan Perim.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); bem como art. 29, inciso IX, e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, em atenção às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, e informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Wanderley Iderlan Perim**
- b) Contador: **Antônio Carlos Lima Luz**
- c) Controladora Interna: **Janaína Rodrigues Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria apresentou às fls. 210/271, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 09 (nove) irregularidades, e sugerindo a notificação do gestor responsável, da controladora interna, e do Secretário Municipal de Finanças Sr. Emivaldo de Castro Silva para manifestações.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os sobreditos responsáveis foram regularmente notificados (fls. 285/290), a exceção do Sr. Emivaldo de Castro Silva, cujo AR nº 110988286BR foi devolvido a esta Corte de Contas em razão da ausência do destinatário para recebimento em 03 (três) tentativas de entrega (fl. 289). Desta feita, o Secretário Municipal de Finanças foi notificado por via edilícia, na edição nº 177 de 17/07/2013, do Diário Oficial de Contas.

8. Nessa direção, o gestor e a controladora, por intermédio do Ofício nº 03/2013 (fls. 293) solicitaram, em conjunto, dilação de prazo para o oferecimento de defesa, a qual foi deferida por 10 (dez) dias, conforme fls. 296/297.



9. Às fls. 300/547, o gestor Sr. Wanderley Iderlan Perim apresentou os esclarecimentos de defesa que julgou pertinentes, os quais foram juntados aos autos acompanhados de documentos. Diversamente, porém, quedaram-se inertes a controladora interna Janaína Rodrigues Silva e o Secretário Municipal de Finanças Emivaldo de Castro Silva, muito embora regularmente citados conforme fls. 288 e 297/298.

10. Por derradeiro, a Secex da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 549/565), consignando pela manutenção de 08 (oito) das irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SR. WANDERLEY IDERLAN PERIM E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – SR. EMIVALDO DE CASTRO SILVA**

**1. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave.** Não adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (arts. 1º, §1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/1980):

**1.1** Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança da dívida ativa, tendo em vista que os 20 maiores créditos oriundos dos tributos municipais, que totalizam a quantia de R\$4.353.889,57 para a Prefeitura, não foram objeto de iniciativa de execução judicial ou extrajudicial, consoante fls. 138/139;

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SR. WANDERLEY IDERLAN PERIM E DA CONTORLADORA INTERNA – SRA. JANAINA RODRIGUES SILVA**

**2. EB 04. Controle Interno. Grave.** Omissão do responsável pela unidade do Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007):

**2.1** Ausência de relatório e pareceres do controle interno, para o acompanhamento dos atos de gestão, tendo em vista que não foi realizada e apresentada documentações de auditoria interna e dos pareceres dos atos de gestão no exercício, que também não constam no Sistema APLIC;

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. WANDERLEY IDERLAN PERIM**

**3. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

**3.1** Apesar da autorização por meio da Lei nº 405/2012, houve a venda de 06 (seis) novilhas no valor total de R\$3.000,00, sem licitação pública, sem justificativa e sem termo de avaliação dos valores dos gados, executando a venda dos bens de forma simples por meio de documento de arrecadação municipal em anexo (fls. 206/208),



contrariando art. 37, inciso XXI, CF e art. 17, incisos I e II, bem como § 6º, da Lei nº 8.666/1993;

**4. HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

**4.1** Apesar da cláusula de fiscalização dos serviços estarem presentes nos contratos, servidores não foram designados mediante Portaria para exercer tal função nos contratos conforme amostra do Anexo VIII;

**5. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

**5.1** Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.644,88, conforme anexo V, quadro 01 e faturas anexas (fls. 25/96), devendo ressarcir aos cofres da Prefeitura com recursos próprios;

**5.2** Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 341,02, conforme Anexo V, Quadro 02 e faturas anexas (fls. 97/122);

**5.3** Pagamento de multas e juros por atraso do PASEP no valor de R\$ 1.020,15, conforme Anexo V, Quadro 03 e documentos de arrecadação - DARFs (fls. 123/125);

**6. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de** ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

**6.1** - Os restos a pagar processados, inscritos de 2007 à 2011 não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades (Anexo XIII), tendo em vista, que houve pagamentos de restos a pagar de 2008 e 2011 (Anexo XIV) em preterição aos períodos anteriores;

**7. KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II da Constituição Federal):

**7.1** - Contratação de contador, Sr. Antônio Carlos Lima Luz, por assessoramento em cargo de livre nomeação e exoneração e serviços médicos da Sra. Bruna Elisa Jost (Pregão nº 02/2012 e Ata de Registro de Preço nº 02/12), Sr. Ricardo Barbosa Cotrim Moreira (contrato 03/11 e 4º Termo Aditivo) e Sra. Dalva Benedita Guimarães (Pregão nº 07/2012 e Ata de Registro de Preço nº 07/12), mediante contrato de prestação de serviço em detrimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal, não realizando o instituto do concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**8. MB 03. Prestação de contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007):

**8.1** - Não foram enviadas informações no Sistema APLIC referentes aos procedimentos licitatórios, contratos (apenas até o nº 18/2012).



11. O relator do feito, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, por intermédio do despacho de fls. 571/573 decretou a revelia dos senhores Emivaldo de Castro Silva e Janaína Rodrigues Silva, bem como determinou a concessão de 05 (cinco) dias de prazo para a apresentação das alegações finais de todos os responsáveis.

12. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, o gestor, a controladora interna e o Secretário Municipal de Finanças receberam regular notificação edilícia (fl. 574) para apresentarem suas alegações finais, quedando-se, contudo, silentes, consoante certificação de fl. 577.

13. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

14. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, contabilidade, regras previdenciárias e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

18. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 08 (oito) impropriedades atinente às regras de gestão patrimonial, controle interno, licitação, contratos, despesas, pessoal e prestação de contas, que não foram consideradas saneadas pela Equipe Técnica, mesmo diante dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Wanderley Iderlan Perim.

19. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, ainda, a realização de **restituição ao erário**, **determinação legal**, **recomendação**, e aplicação de **multas** aos responsáveis.

## II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

20. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns a todos os responsáveis



indicados, foram alvo de defesa una apresentada pelo gestor. Todavia, serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática das matérias.

## **II.1.1 – DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

### **II.1.1.1 – Da gestão patrimonial deficitária**

21. No que concerne à irregularidade classificada como **BB03**, verificou-se que os 20 (vinte) Créditos Tributários do município de Alto Boa Vista de valores mais expressivos, que representam o montante de **R\$4.353.889,57** não foram objeto de qualquer ato efetivo por parte do gestor e do seu Secretário de Finanças, o Sr. Emivaldo de Castro Silva, com o objetivo de recomposição dos ativos tributários titularizados pelo erário municipal.

22. Em sede de defesa, o gestor justificou a ocorrência do apontamento em comento, descrevendo a dificuldade na cobrança do IPTU, tendo em vista a ausência de regularização fundiária no município de Ato Boa Vista, bem como em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, que devolveu ao povo indígena da região expressiva área territorial, fazendo com que os munícipes que foram compelidos a desocupá-las, o fizessem sem a regularização dos respectivos débitos tributários.

23. De plano verifica-se as impropriedades das ilações do gestor, vez que não juntou aos nenhum documento que comprovasse sua alegação. Ademais, como se verifica na planilha de fls. 138/139, apenas 04 (quatro) dos créditos tributários listados se reportam a débitos de IPTU, sendo em sua considerável maioria relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISSQN, o que ocasionou a manutenção da irregularidade pela Equipe Técnica.

24. Efetivamente, vislumbra-se que não foram adotadas providências para a cobrança de dívida ativa, evidenciando desrespeito a Carta



Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Nesse pormenor, registre-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa, competindo ao município a adoção das medidas necessárias à efetiva recomposição do erário.

26. Ademais, no aspecto geral, tem-se que o gestor não só deixou de implementar medidas que tinha o poder-dever de fazê-lo, como também, praticou atos desvinculados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

27. Como não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, cabível a aplicação de **multa** a este, em responsabilidade solidária com o seu Secretário Municipal de Finanças, Sr. Emivaldo de Castro Silva, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

28. Outrossim, imprescindível a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista adote as providências necessárias à efetiva execução da dívida ativa tributária de titularidade do município.

## **II.1.2 – DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA CONTROLADORA INTERNA**

### **II.1.2.1 – Do controle interno**

29. No que tange às obrigações relativas ao controle interno, verificou-se a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla **EB04**, haja vista



que não foi realizada auditoria interna dos atos de gestão no exercício de 2012, bem como não foram confeccionados o relatório de gestão, tão pouco os pareceres de controle interno.

30. Em sua defesa, o gestor refuta o presente achado de auditoria, afirmando que os pareceres e relatório de gestão foram elaborados no prazo legal, ocorrendo tão somente a ausência de juntada ao Sistema APLIC em virtude do atraso no envio da carga mensal relativa a dezembro de 2012.

31. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar a impropriedade ora vislumbrada, já que o gestor se limita a refutar que houve omissão do controle interno e ausência do respectivo relatório de gestão sem juntar aos autos sequer um documento que forneça substrato probatório às suas ilações.

32. Por seu turno, a Secex da 3ª Relatoria ressalta (fls. 560) que até o mês de outubro de 2012, quando da realização de auditoria *in loco*, não existia qualquer relatório formalizado, quanto menos recomendações ou notificações destinadas à gestão municipal.

33. Restando configurado desrespeito aos mandamentos constitucionais previstos no art. 74 da Carta de 1988, necessária se faz a aplicação de **multa** pedagógica ao gestor, em responsabilidade solidária com a controladora interna Janaína Rodrigues Silva, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

34. No ensejo, pertinente a **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista observe os ditames do art. 74 da Constituição Federal, conferindo efetividade ao seu respectivo sistema de controle interno.



## **II.1.3 – DAS IRREGULARIDADES A CARGO DO GESTOR**

### **II.1.3.1 – Da Licitação**

35. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Câmara Municipal de Alto Boa Vista incorreu em falha (**GB01**) atinente à não realização de procedimento licitatório para a venda de 06 (seis) novilhas no valor total de R\$3.000,00, sem justificativa prévia e sem termo de avaliação dos valores dos gados, executando a venda dos referidos bens semoventes de forma direta, pautando-se pela autorização contida na Lei Municipal nº 405/2012.

36. O gestor busca afastar o caráter impróprio do apontamento, aduzindo que realizou dispensa de licitação para a alienação em tela, que contou com autorização legislativa, e dotada de ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis.

37. Acrescentou, ainda, que o gado pertencia à Escola Agrícola, que deixou de funcionar desde os idos de 1996, motivo pelo qual a Administração Pública optou pela alienação dos animais, já que não sobreveio local adequado à abrigá-los. Com esse argumento o gestor pretende fazer crer que o gado se tornou inservível, e portanto poderia ser comercializado por dispensa de licitação consoante art. 17, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993.

38. O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso II, do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, já que os semoventes em questão não se confundem com materiais ou equipamentos que perderam a respectiva utilidade pública.

39. Não fosse o bastante, a Equipe Técnica registrou que, de acordo com as fls. 194/196, o município de Alto Boa Vista possui 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado, o que desconstitui completamente a ilação de inexistência de local adequado para o acondicionamento dos 06 (seis) animais



que pertenciam à Escola Agrícola.

40. Dessa forma, as assertivas do gestor não possuem o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, posto que, mais uma vez, o gestor terce considerações a esmo, desprovidas de qualquer subsídio probatório. Assim, merece ser mantido o apontamento, sendo o gestor severamente repreendido por burlar comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF, além de violar princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade.

41. Nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as alienações, e não respeitadas as regras legais aplicáveis ao tema, merece o gestor sofrer **reprimenda** nos moldes regimentais desta Corte, consoante art. 75, inciso III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.

42. Além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei de Licitações, especificamente no que tange às alienações, cujos casos de dispensa de licitação estão taxativamente enumerados no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

#### II.1.3.2 – Do Contrato

43. Esta irregularidade de sigla **HB04** cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, assim transcreve-se o citado artigo para melhor elucidação:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.*

44. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos



contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

45. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”.*  
(grifo nosso) (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534).

46. Dessa forma, totalmente descabidas as alegações do gestor ao inferir que foi nomeado o servidor José Rocha de Araújo como fiscal de contratos, consoante Portaria nº 10/2012, já que tal ato administrativo não foi juntado ao autos, permanecendo adstritos às meras afirmações do Sr. Wanderley Iderlan Perim, além do que o nome do próprio gestor consta no Sistema APLIC como responsável pela fiscalização da execução dos contratos firmados pelo ente, de acordo com a planilha de fl. 555.

47. Nesse sentido, o que se tem como grave é a inércia do gestor, visto que durante o exercício de 2012 a gestão de Alto Boa Vista firmou contratos sem a designação de qualquer representante para fiscalização, devendo o ex-Prefeito ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames do art. 67 da Lei de Licitações.

#### II.1.3.3 – Das despesas irregulares

48. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a



Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas ao atraso no pagamento das contas mensais de telefone e energia elétrica utilizados pela Prefeitura, além do atraso no recolhimento do PASEP – Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (fls. 25/125 e fl. 216), o que culminou com o dispêndio de recursos públicos para pagamento de juros e demais encargos moratórios.

49. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

**“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”** (grifamos)  
(Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

50. Da análise da prestação de contas da Prefeitura, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secex e demais documentos, verifica-se o pagamento em atraso dos valores que devem ser permanentemente adimplidos pela gestão de Alto Boa Vista, omissão administrativa que foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

52. Por ocasião de sua defesa (fls. 300/315), o gestor alegou que a irregularidade em apreço se deve a um desequilíbrio econômico-financeiro pelo qual passou o ente, ocasionado pelo acúmulo de restos a pagar, bloqueio judicial de contas bancárias, *déficit* de arrecadação, entre outros.

53. Ocorre que tais afirmações não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, uma



vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê mecanismos destinados à gradativa elisão de restos a pagar, bem como amortização da dívida pública, sem que o orçamento em execução seja comprometido.

54. Desta feita, torna-se imperiosa a aplicação de **multa** à ex-gestora da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, em razão dos atrasos no pagamento de contas mensais, que geraram dispêndios de recursos públicos para o adimplemento de juros e demais encargos moratórios.

55. Além de necessária a consignação de determinação legal para que o gestor responsável **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura o montante correspondente às despesas irregulares, no importe de R\$3.006,05 (três mil e seis reais e oitenta e cinco centavos) nos moldes apurados pela Equipe Técnica à fl. 216.

56. Nessa direção registre-se o pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, ato de gestão ilegal que caracteriza a irregularidade didaticamente classificada como **JB12**, já que não se respeitou as respectivas datas de exigibilidade dos restos a pagar inscritos e processados de 2007 a 2011, sendo adimplidos pontualmente débitos relativos ao ano de 2008 e de 2011.

57. O gestor justifica o apontamento em apreço, relatando que aguarda que os credores dos restos a pagar reivindiquem seus respectivos créditos, ou proponham a ação de execução judicial, para então providenciar os adimplementos, e ainda afirma que o art. 37 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a ordem cronológica nos pagamentos deve ser obedecida sempre que possível, e não de forma obrigatória.

58. Não merecem prosperar os argumentos do gestor, vez que as execuções contra a fazenda pública municipal não fornecem supedâneo à



ausência no adimplemento dos créditos líquidos e certos. Quanto ao caso em comento, importa, ainda, dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

59. Nessa direção, verifica-se que, no caso em tela, a multa aplicável em decorrência do ato de gestão ilegal consubstanciado na irregularidade **JB12**, de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.

60. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, fazem-se necessárias as **recomendações** à atual gestão para que se atente às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas mensais sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário, e para que os pagamentos obedeçam a ordem cronológica fixada para suas respectivas exigibilidades.

#### II.1.3.4 – Do pessoal

61. No que tange à irregularidade **KB10**, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e médicos.

62. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

63. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração



pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

64. O gestor, por sua vez, sustenta, em linhas gerais, que a contratação de contador por intermédio de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, apenas se curva à Lei Municipal nº 201/2004, que criou o respectivo cargo. Quanto aos médicos, o gestor relata tais contratações se devem ao fato de serem serviços essenciais, cuja demanda é urgente.

65. Ocorre, porém, que persiste a irregularidade no que concerne à existência fática das referidas funções públicas permanentes, contínuas e essenciais nas áreas contábil e médica, sem que tais cargos tenham sido providos em observância à Constituição Federal.

66. Nesse pormenor, ressalte-se que a realização de concurso público para o provimento de cargos permanentes foi alvo de **determinação legal** contida no Acórdão nº 2713/2012-TP, que promoveram o julgamento das contas de gestão da Prefeitura durante o exercício de 2011, todavia a decisão desta Corte de Contas **vem sendo ignorada**, motivo pelo qual necessária a aplicação de **multa** ao gestor, prevista pelo art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso III do RITCE/MT

67. Desta feita, imprescindível a cominação de **multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de **determinação legal** para que a atual gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos de contador e médico, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

68. Ante ao exposto alhures, imprescindível, outrossim, a **determinação legal** para que seja empreendida alteração na Lei nº 201/2004, que implementou a criação de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, passando o cargo de contador da condição irregular de provimento em comissão, para provimento em caráter efetivo.



69. E, ainda, necessária a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, promova a imediata exoneração do servidor ocupante do cargo comissionado de contador.

#### II.1.3.6 – Da prestação de contas

70. A falha apontada pela Equipe Técnica na análise das contas de gestão, consubstanciada na irregularidade de sigla **MB03**, refere-se ao não envio de informações no Sistema APLIC relativas às licitações abertas e homologadas e os aditivos firmados no exercício em apreço após o certame de nº 018/2012, prejudicando, por conseguinte, a análise e confronto de dados atinentes à própria gestão de recursos públicos postos à disposição do ente.

71. Em sede de defesa, o responsável se limitou a aduzir que houve um erro de natureza contábil na remessa da carga mensal relativa ao mês de agosto de 2012, através do Sistema APLIC, o que comprometeu a remessa de informações relativas aos meses subsequentes, além disso relata dificuldade em corrigir as informações face à exiguidade dos prazos.

72. Ocorre que, como assinalado pela Secex, a defesa admite ausência da remessa dessas informações até a presente data. Omissão que, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento de tais procedimentos licitatórios.

73. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

*“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.*”



*§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.*

74. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera “*ope leges*”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Portanto, seu descumprimento sujeita o responsável à **multa** prevista no art. 75, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

75. Ante ao exposto, revela-se imprescindível a instauração de **Tomada de Contas Especial** a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício do controle externo, de forma integral, sobre as licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Boa Vista durante o exercício de 2012.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

76. Em virtude de tudo que nos autos consta, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista ter apresentado irregularidades normalmente classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer todos os atos da gestão ora em análise. Isso porque, tratam-se de questões que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do ente, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos constitucionais.

77. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, frise-se que, de modo geral, vem sendo cumpridas todas as determinações insertas no Acórdão nº 713/2012-TP, que julgou as contas de gestão do ente durante o exercício de 2011, vez que não vêm sendo integralmente observadas, efetivamente, a regularidade dos prazos de



remessa de informações pelo Sistema APLIC e o aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

78. Quanto aos atrasos nas remessas mensais de informações a este Tribunal de Contas as respectivas Representações de Natureza Interna estão sendo propostas. E, quanto ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno, durante a auditoria realizada sobre a gestão de 2012 constatou a ocorrência da irregularidade de sigla **EB02**.

79. Contudo, de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo gestor (fls. 320/547) as normas e procedimentos de rotina de controladoria interna foram implantadas, razão pela qual converteu-se a referida irregularidade em **recomendação** para que todas as informações sejam tempestivamente enviadas a este Tribunal pelo Sistema APLIC.

80. Por derradeiro, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **restituição ao erário**, cominação de **multas, determinações legais e recomendações**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

81. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com restituição ao erário, determinações legais, recomendações e aplicação de multas** ao respectivo responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão



da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2012;

**b)** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Wanderley Iderlan Perim**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes a:

**b.1)** irregularidades classificadas como graves e de siglas **GB01**, **HB04**, **JB12**, **KB10** e **MB03** do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.2)** irregularidade classificada como grave e de sigla **JB01**, do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b.3)** descumprimento de determinação legal relativa à irregularidade **KB10**, e contida no Acórdão nº 713/2012-TP, com fulcro no art. 75, inciso IV, da LC nº 269/2007, c/c o art. 289, inciso III, do RITCE/MT;

**c)** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Wanderley Iderlan Perim**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, em caráter de solidariedade com as pessoas de:

**c.1)** Sr. Emivaldo de Castro Silva, a época Secretário Municipal de Finanças, em razão da irregularidade classificada como grave e de sigla **BB03** do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c.2)** Sra. Janaína Rodrigues Silva, Controladora Interna da Prefeitura em 2012, face à da irregularidade classificada como grave e de sigla **EB04** do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**d)** pela **determinação** para que o Sr. **Wanderley Iderlan Perim** **restitua** aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, com recurso próprios, a quantia de R\$3.006,05 (três mil e seis reais e cinco centavos) em virtude da realização de despesa não autorizada;



**e)** pela **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista:

**e.1)** adote as providências necessárias à efetiva execução da dívida ativa tributária de titularidade do município;

**e.2)** se atente aos ditames previstos na Lei de Licitações, especificamente no que tange às alienações, cujos casos de dispensa de licitação estão taxativamente enumerados no art. 17 da Lei nº 8.666/93;

**e.3)** sejam observados os ditames do art. 67 da Lei de Licitações;

**e.4)** realize o adequado provimento dos cargos públicos de contador e médico, mediante a realização de concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

**e.5)** seja empreendida alteração na Lei nº 201/2004, que implementou a criação de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, passando o cargo de contador da condição irregular de provimento em comissão, para provimento em caráter efetivo;

**e.6)** promova a imediata exoneração do servidor ocupante do cargo comissionado de contador, face à irregularidade na criação do respectivo cargo público de caráter permanente e essencial;

**f)** pela **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista:

**f.1)** observe os ditames do art. 74 da Constituição Federal, conferindo efetividade ao seu respectivo sistema de controle interno;

**f.2)** se atente às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas mensais sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

**f.3)** os pagamentos de restos a pagar obedeçam a ordem cronológica fixada para suas respectivas exigibilidades;

**f.4)** todas as informações sejam tempestivamente enviadas a este Tribunal pelo Sistema APLIC;



**g)** pela instauração de **Tomada de Contas Especial** para a apuração de eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios ocorridos no ente durante o exercício de 2012, após o mês de julho, já que não enviados no prazo estabelecidos por este Tribunal, impossibilitando a sua análise durante as contas anuais de gestão ora julgada;

**h)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de setembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.